

- Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

RDC ELETRONICO ELETRÔNICO Nº 004/2018, processo nº 23105.071170/2018

Trata-se da Decisão do Pregoeiro referente ao Recurso impetrado pela empresa JPV DA SILVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 01.519.572/0001-44, ora denominada RECORRENTE contra a decisão do pregoeiro que a HABILITOU a empresa CASA NOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, de CNPJ: 12.715.889/0001-72, ora denominada RECORRIDA.

ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

I – DOS FATOS

A RECORRENTE JPV DA SILVA manifestou sua intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro que rejeitou sua proposta, e como consequência aceitou e habilitou a empresa subsequente CASA NOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA que fora vencedora do certame cujo objeto é: **Contratação de empresa para Reforma da Faculdade de Educação - FACED da Universidade Federal do Amazonas**, conforme registro em ATA em 03/10/2018.

II – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A intenção de recuso e a peça recursal foram realizados tempestivamente conforme itens 14.3 e 14.5 do edital, tendo sido citado o objeto, a motivação e a base legal conforme art. 109, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/93 para o procedimento, pelo que o presente recurso foi admitido.

III- DA RAZÃO COM FUNDAMENTAÇÃO

A RECORRENTE afirma que a análise do Departamento Técnico estaria equivocada, afirmando que haveria os seguintes erros de avaliação: a) erro no arredondamento da proposta ofertada de R\$ 0,70 (setenta centavos); b) detectados inconsistências nos preços unitários, de alguns serviços do orçamento; c) as composições não correspondem as mesmas do SINAPI, ou seja, não apresentam os mesmos índices e preços; d) o referido Engenheiro Civil Sr. Gustavo Silva de Souza, determinou que as falhas são relevantes e os preços se manifestam inexecutáveis.

Traz ainda outros argumentos: a) que nenhum orçamento é 100%; b) que na avaliação de sua proposta, houve uma busca em encontrar “pelo em casca de ovo”, ou seja, dito popular que significa “encontrar problema onde não existe” ou “rigo formal excessivo a fim de encontrar motivo para tomar a decisão contrária”; c) que o profissional servidor público responsável pela análise de sua proposta seria despreperado e sem experiência; d) que os preços do orçamento

executado é diferente do fechado em proposta; e) que os preços não são absolutos, mas relativos tendo em vista que existem outras fontes de valores referenciais além do SINAPI, tais como PINI, SEINF, SEINFRA, DNIT, preços de mercado e as composições personalísticas.

Quanto alegação de inconsistência dos preços unitários diferir dos do SINAPI, afirma: a) que deve ser levado em consideração o julgamento do objeto ser por preço global e não unitário; b) que sua composição de preços foi realizada de forma podenrada e não linear, levando em consideração todos os itens do orçamento; c) que as composições criadas pela UFAM seriam meramente referenciais e que portanto, as empresas estariam livres em orçar livremente suas composições, o que do contrário, esteria ferindo a competitividade do certame.

Ademais que teve proposta recusada, baseado no Parecert Técnico, em função de o engenheiro responsável pela análise ter considerado uma diferença de erro formal entre a oferta e a conferência no valor de R\$ 0,70 (setenta centavos), e que portanto, não seria causa de desclassificação. Insta que à empresa RECORRIDA teve prazo dilatado segundo informações expressas no "chat" do *comprasnet* e que, portanto, deveria também ter o mesmo tratamento, que do contrário, feriu-se o princípio da isonomia; Afirmar que seus preços estariam abaixo do valor de mercado é julgamento relativo, não absoluto; Que uma vez assinado a "Declaração da Carta Proposta" - que diz sobre a composição de todos os custos estão ali representados-, arcaria com todos os serviços sem ônus e/ou exigir acréscimo à Entidade.

Quanto à economia ao Erário e à contestação à Recorrida CASA NOVA ENGENHARIA alega: : a) que não teve o mesmo tratamento e oportunidade de corrigir erro formal de planilha ferindo o princípio da isonomia; b) que sua proposta de R\$ 1.138.928,26 representa uma diferença de R\$ 487.879,72 (29,99%) em relação ao valor referência da Administração e R\$ 65.180,26 em relação ao valor apresentado pela Recorrida CASA NOVA ENGENHARIA; c) que o TCU já teria se manifestado sobre incentivo de Administração buscar uma proposta mais vantajosa; d) que no processo TC-004.809/99-8 do TCU, expressa: "*O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação ao princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração*"; d) que o STJ, em seu MS nº 5418-DF julga que "o princípio de vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a administração pública. (...)"; e) que Hely Lopes Meireles registra: "*não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto*".

Insta ainda que a Recorrida teria apresentado irregularidades: a) nos preços dos insumos da mão-de-obra, abaixo da tabela do Sindicato da Construção Civil; b) nos preços dos insumos de materiais, abaixo dos preços praticados no mercado de Manaus/AM, visto que esta empresa é de Minas Gerais ou seja, não ser do Estado do Amazonas; c) nos preços unitários superiores ao estimado pela administração; d) nos quantitativos de preços e serviços, diferentes da planilha orçamentária padrão da UFAM.

Postos os argumentos, pede: a) que a mesma seja classificada e habilitada como vencedora do certame por ser a proposta mais vantajosa à Administração

Pública, sem dano ao Erário; b) que a empresa CASA NOVA ENGENHARIA LTDA, seja desclassificada, pelas contestações alegadas e por ter ferido o princípio básico da ISONOMIA; c) Ou então, não vingando o pedido de reconsideração, pede ainda encaminhamento à Autoridade Superior, sob pena de medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança) e denuncia ao Ministério Público Federal e PGU (Procuradoria Geral da União).

IV – DA CONTRARRAZÃO COM FUNDAMENTAÇÃO

A empresa Recorrida alega que não entrará no mérito do recurso quanto à análise tomada pelo servidor responsável pelo Parecer Técnico na avaliação da proposta da Recorrente.

A Recorrida afirma que a empresa J.P.V. DA SILVA & CIA registrou seu recurso no sistema *comprasnet* às 18:11 do dia 10 de Outubro de 2018, por isso, no chat do *Comprasnet* teve sua proposta aceita e habilitada no dia 03 de Outubro de 2018 às 11:56. Traz os subitens 14.3 e 14.5 do edital:

“Declarado o vencedor, a comissão abrirá prazo para manifestação da intenção de recorrer, a qual é um direito assegurado a qualquer licitante, mesmo a aquele que foi desclassificado antes da fase de disputa, no prazo de 30 (trinta) minutos consecutivos a partir da declaração de vencedor para apresentação no sistema Comprasnet do Registro da Intenção de Recurso, em campo adequado ao mesmo. Ou seja, divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer no prazo de 30 minutos da declaração do vencedor”.

“Manifestada a intenção de recorrer, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando as demais licitantes, se assim desejarem, apresentar contrarrazões em igual prazo, contudo a partir do término da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Desta forma, registra que após ser declarada vencedora por parte do presidente da licitação em face de ter sido sua proposta ACEITA E HABILITADA, abriu-se o prazo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso. Este prazo se iniciou à 11:57 do dia 03 de Outubro de 2018 (imediatamente posterior à declaração do vencedor), terminando às 12:27 do dia 03 de Outubro de 2018. Sendo assim, o prazo para apresentação do Recurso se deu início às 12:28 do dia 03 de Outubro de 2018, sendo dado o direito de 05 (cinco) dias úteis a todos os interessados para a apresentação do Recurso, quando da apresentação da manifestação do mesmo.

Insta que nesse sentido o prazo final para a apresentação do mesmo se encerraria no dia 10 de Outubro de 2018 às 12:28, sendo descontados os dias 06 e 07 de outubro pois representam sábado e domingo, dias não úteis. Desta forma a Empresa J.P.V. DA SILVA & CIA apresentou seu recurso no dia 10 de Outubro de 2018 às 18:11, portanto, fora do tempo regulamentar dado para a apresentação do mesmo, especificamente 5:17 (cinco horas e dezessete minutos) depois do tempo regulamentar. Desta feita pode-se ver que o recurso apresentado pela empresa Recorrente é caracterizado por não válido e fora do tempo, sendo assim, deveria ser desconsiderado dos autos do processo.

V-DA ANÁLISE

A Administração Pública deve se pautar em suas decisões pelos princípios constitucionais do artigo 37, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e no presente caso, pela Lei do RDC - Regime Diferenciado de Contratações - Lei 12462/11, ordenamento regulamentador de RDC's eletrônicos.

Quanto ao exame de admissibilidade apresentado pela Recorrente, importa trazer alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 45 da Lei 12462:

Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão: II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

c) do julgamento das propostas; (grifos meus).

Dito isto, importa esclarecer que os 5 dias úteis para apresentar a peça recursal se dá a partir da data intimação ou da lavratura da ata. Uma vez o certame ter se encerrado na data 03/10/2018, abriu-se 5 dias úteis subsequentes para o envio do Recurso. Conforme lei do processo administrativo (Lei 9.784/99) em seu artigo 66, os prazos contam excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Doravante, sendo 5 dias úteis conforme previsão editalícia para o envio do Recurso, a Recorrente teve até a finalização do dia 10/10/2018. A Recorrente enviou às 18:11, portanto dentro do prazo, já que teria até o final do dia às 23:59h, conforme disponível no sistema *comprasnet*. Ratificando então a decisão de que o presente Recurso atendeu aos pressupostos do edital e da lei para sua admissibilidade.

No julgamento do mérito, a empresa alega que sua proposta foi desprezada por conta de uma diferença de R\$ 0,70 causada por arredondamentos. Não foi esta diferença a razão para a desclassificação apontada no Parecer Técnico nº 01 - RDC004/2018-DE/PCU/UFAM. O referido parecer apenas cita esta informação, mas o motivo da sugestão de desclassificação fica claro no seu último parágrafo, no trecho transcrito a seguir:

"...conclui-se que a alteração de composições unitárias de serviços, seja por diminuição de coeficientes ou omissão de insumos, descaracteriza o serviço especificado no orçamento de referência e coloca em dúvida a qualidade daquilo que será executado. Neste sentido **sugerimos a desclassificação da proposta** conforme o item 10.2, alínea 'b' do Edital".

Desta feita, a empresa Recorrida, através de seu representante legal, de forma consciente ou não, utilizou-se de uma citação para argumentar que esse erro seria formal e não causa de desclassificação de sua proposta, importa ressaltar, no entanto, que tal informação não foi a razão fundamental para sua desclassificação.

A base editalícia para desclassificação da proposta se deu em função do subitem 10.2, alínea 'b' do Edital que "*será desclassificada a proposta que contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento*". Ou seja, a sugestão de desclassificação, conforme Parecer técnico, se deu com base nas inconsistências verificadas nas composições de preço unitário, que dificultam o julgamento da proposta.

Ademais, subscrito o subitem "1.2 - Administração da obra", do referido parecer, foi apontada a adoção, na proposta apresentada, de salários inferiores aos estipulados pelo SINAPI (calculados com base nas convenções coletivas de trabalho), o que é passível de desclassificação da proposta (item 10.2, alínea 'e' do Edital), e sobre isto a empresa nada argumentou em seu recurso.

Quanto às diferenças apontadas entre as composições do orçamento estimativo da Administração e o apresentado pela empresa, esta alega que tem liberdade para apresentar suas próprias composições, mas não comprova que os coeficientes utilizados correspondem à realidade da execução de obras, limitando-se a ofender a competência do profissional que analisou sua proposta.

Destaca-se ainda que não foi questionado, no referido parecer, nos itens 2.5, 6.1, 7.1, 7.7 e 7.8. o preço unitário dos insumos que compõem os serviços, mas sim os seus coeficientes. Estes, ao serem reduzidos a valores impraticáveis, reduzem o valor total do serviço, e conseqüentemente impactam no valor global da proposta.

Vale ressaltar que apesar de se tratar de licitação de menor preço global, a análise do preço unitário é fundamental uma vez que o preço global vem do unitário. Logo, se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não seja aparente.

Por isso, o próprio Decreto 7.581/2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, deixa claro no caput do art. 42, que nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos GLOBAL E UNITÁRIOS.

Desta forma, embora a empresa afirme exaustivamente em seu recurso que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa, posto que outros princípios devem ser observados como o da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art.3º da 8666/93). Recente jurisprudência traz, segundo Barroso (2009, p. 329): "*não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto*".

A verificação das propostas recebidas devem ser avaliadas de forma detalhada a fim de trazer futuros prejuízos ao erário público como problemas na execução do contrato; entende-se que o Parecer Técnico nº 01 - RDC004/2018-DE/PCU/UFAM fez vários apontamentos relevantes de irregularidades técnicas e legais que não caracterizam mero erro formal como por exemplo: itens 1.2, 2.5, 6.1, 7.1, 7.7 e 7.8, que somados representam 33,01% do valor total orçado pela Administração. Apresentado todos estes fatos, a Comissão de Licitação julgou pela desclassificação da proposta apresentada da presente Recorrente.

VI - DA DECISÃO DO PRESIDENTE

Diante disso, baseado na lei de Licitações 8666/93, do RDC Lei 12462/11 e do instrumento convocatório, ratifico a decisão pela classificação da empresa CASA NOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, de CNPJ: 12.715.889/0001-72.

Desta forma, foi aceita a admissibilidade do Recurso e no mérito julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa JPV DA SILVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 01.519.572/0001-44. Doravante, conforme parágrafo 6º do Inciso III da Lei 12462/11 remeto à autoridade competente para a devida decisão subsequente.

Stanley Soares de Souza
Presidente Substituto
Comissão Permanente de Licitação - FUA